



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

PROCESSO Nº: 189417/25
ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL
ENTIDADE: CÂMARA MUNICIPAL DE CATANDUVAS
INTERESSADO: AIRTON FERREIRA, RICARDO BARRETO SALGUEIRO
RELATOR: CONSELHEIRO AUGUSTINHO ZUCCHI

ACÓRDÃO Nº 2248/25 - Segunda Câmara

Prestação de Contas Anual. Câmara Municipal de Catanduvas. Referente ao exercício financeiro de 2024. Instrução da Unidade Técnica pela regularidade. Parecer do Ministério Público de Contas pela regularidade com expedição de determinação. Pela Regularidade das contas prestadas com recomendação.

1. RELATÓRIO DO CONSELHEIRO AUGUSTINHO ZUCCHI (Relator)

Tratam os autos de Prestação de Contas apresentada pela **CÂMARA MUNICIPAL DE CATANDUVAS**, referente ao exercício financeiro de 2024, de responsabilidade do Sr. **RICARDO BARRETO SALGUEIRO**.

Após devida análise, a Coordenadoria de Gestão Municipal (CGM) destacou que, a instrução tem por finalidade reportar as demonstrações da execução orçamentária, financeira, patrimonial e de resultados relativos ao período abrangido pelo processo e verificar o atendimento dos aspectos legais a que estão sujeitos os atos de gestão, nos termos da Constituição Federal, art. 31, da Lei Complementar nº 113/2005 e do Regimento Interno - Resolução nº 01/2006 e atualizações, o exame realizado no processo deteve-se na verificação da observância de procedimentos aplicáveis à Administração Pública e na avaliação de pontos de controle atinentes ao cumprimento de princípios constitucionais e de normas pertinentes, especialmente a Lei Complementar nº 101/00.

Efetivado o exame da prestação de contas, as demonstrações da execução orçamentária, financeira, patrimonial relativa ao exercício financeiro de 2024, e de resultados relativos ao período abrangido pelo processo e verificar o



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

atendimento dos aspectos legais a que estão sujeitos os atos de gestão, as contas não apresentam restrições, sendo possível o julgamento no sentido da Regularidade, conforme disposto na Instrução n.º 1058/25 – CGM¹.

Sem objeções, o Ministério Público de Contas (MPC), por intermédio da 7ª Procuradoria de Contas, subsidiado pela análise técnico-contábil da unidade técnica deste Tribunal de Contas, constatado a inexistência de quaisquer restrições, manifestou-se igualmente pela regularidade das contas em exame, entretanto, pugnou pela expedição de determinação ao ente para que, ao final de cada exercício financeiro, publique em seu Portal da Transparência, o relatório completo do controle interno abrangendo todas as ações empreendidas e áreas objeto de acompanhamento, detalhando a formação acadêmica do respectivo Controlador, para o ulterior fim de oportunizar aos cidadãos e a este órgão de controle externo o amplo acesso às informações relativas à conformidade, eficiência e legalidade da gestão administrativa e financeira, consoante Parecer n.º 344/25 - 7PC².

É o breve relatório.

2. FUNDAMENTAÇÃO DO CONSELHEIRO AUGUSTINHO ZUCCHI

No que se refere aos requisitos formais, o processo se encontra regular para o devido processamento, uma vez que atendeu ao disposto na Instrução Normativa n.º 189/2024³ e se encontra tempestiva, conforme prazo estipulado no *caput* do art. 225⁴ do Regimento Interno.

No mérito, considerando a documentação constante dos autos, bem como o teor da Instrução n.º 1058/25 - CGM, que instruiu o feito em exame, depreende-se que a prestação de contas apresentada observou os parâmetros dispostos na Instrução Normativa n.º 189/2024, assim como os demais critérios técnicos e legais aplicáveis, não resultando em apontamentos, recomendações ou restrições.

¹ Peça n.º 08.

² Peça n.º 09.

³ Estabelece o escopo e dispõe sobre o processo de análise para as Prestações de Contas Anuais das entidades municipais do Estado do Paraná, do exercício financeiro de 2024, compreendendo o Poder Legislativo e a Administração Indireta Municipal, e dá outras providências.

⁴ Art. 225. O prazo final de encaminhamento da Prestação de Contas Anual é 31 de março, relativo ao exercício financeiro anterior, para o Poder Legislativo e para o Poder Executivo, compreendendo este último às administrações direta e indireta, incluídas as autarquias, fundações e fundos especiais.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

Em virtude da simetria na manifestação da unidade técnica, aliada ao Parecer do Parquet de Contas, cingo-me ao entendimento entabulado por estes órgãos, posto que, fazem-se presentes elementos suficientes para o convencimento do voto a ser proferido.

Conclui-se, portanto, uma vez que não foram verificadas restrições que a presente Prestação de Contas Anual deve ser aprovada e considerada regular.

Embora reconhecida a importância da divulgação do Relatório Anual do Controle Interno, considerando a ausência de dispositivo legal acerca da obrigatoriedade de sua publicação no respectivo Portal da Transparência, deixo de acolher o opinativo ministerial quanto à expedição de determinação, entretanto, reputo cabível a expedição de recomendação ao Ente para que publique, no seu Portal da Transparência, o relatório anual do controle interno ao final de cada exercício financeiro.

3. VOTO DO CONSELHEIRO AUGUSTINHO ZUCCHI (vencedor)

Ante o exposto, nos termos do art. 16, inciso I, da Lei Complementar n.º 113/2005, **VOTO** pela **REGULARIDADE** da Prestação de Contas apresentada pela **CÂMARA MUNICIPAL DE CATANDUVAS**, referente ao exercício financeiro de 2024, de responsabilidade do Sr. **RICARDO BARRETO SALGUEIRO** e pela expedição de **RECOMENDAÇÃO** ao Ente para que publique, no seu Portal da Transparência, o relatório anual do controle interno ao final de cada exercício financeiro.

Nestes termos, com o trânsito em julgado do presente, remetam-se os autos à Coordenadoria de Medidas Executórias para os devidos registros e, na sequência, à Diretoria de Protocolo para encerramento, nos moldes dos artigos 398, § 1º e 168, VII, do Regimento Interno.

4. VOTO DIVERGENTE DO CONSELHEIRO FABIO DE SOUZA CAMARGO (vencido)

Tratam os autos da Prestação de Contas Anual do Poder Legislativo do Município de Catanduvas, referente ao exercício financeiro de 2024.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

O Excelentíssimo Relator, Conselheiro Augustinho Zucchi, em seu voto condutor, votou pela regularidade das contas com expedição de recomendação, fundamentando a conversão de determinação, sugerida pelo Ministério Público de Contas, em recomendação, por entender que: “(...) *Embora reconhecida a importância da divulgação do Relatório Anual do Controle Interno, considerando a ausência de dispositivo legal acerca da obrigatoriedade de sua publicação no respectivo Portal da Transparência, deixo de acolher o opinativo ministerial quanto à expedição de determinação*”.

Com a devida vênia aos bens lançados fundamentos do voto condutor, **ousou divergir parcialmente da proposta ora apresentada**, com fundamento no que passo a expor.

A obrigatoriedade de disponibilização pública dos relatórios do controle interno pelos órgãos legislativos municipais decorre diretamente da incidência de normas constitucionais e legais que impõem à Administração Pública o dever de assegurar a transparência ativa de seus atos, dados e documentos, especialmente aqueles relacionados à gestão de recursos públicos.

A Constituição da República, ao prever os princípios da publicidade e da transparência administrativa (art. 5º, inciso XIV; art. 37, *caput*; e art. 163-A⁵), estabelece um mandamento de eficácia plena e aplicabilidade imediata, impondo às entidades públicas a obrigatoriedade de promover, em meio eletrônico de amplo acesso, a **divulgação de informações contábeis, fiscais e orçamentárias**. Tais informações devem ser completas, comparáveis, rastreáveis e atualizadas. Por essa razão, entendo que a ausência de norma infralegal específica não tem o condão de afastar esse dever.

⁵ **Art. 5º** Todos são iguais perante a lei, sem distinção de qualquer natureza, garantindo-se aos brasileiros e aos estrangeiros residentes no País a inviolabilidade do direito à vida, à liberdade, à igualdade, à segurança e à propriedade, nos termos seguintes:

[...]

XIV - é assegurado a todos o acesso à informação e resguardado o sigilo da fonte, quando necessário ao exercício profissional;

Art. 37. A administração pública direta e indireta de qualquer dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios obedecerá aos princípios de legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência e, também, ao seguinte: [...]

Art. 163-A. A União, os Estados, o Distrito Federal e os Municípios disponibilizarão suas informações e dados contábeis, orçamentários e fiscais, conforme periodicidade, formato e sistema estabelecidos pelo órgão central de contabilidade da União, de forma a garantir a rastreabilidade, a comparabilidade e a publicidade dos dados coletados, os quais deverão ser divulgados em meio eletrônico de amplo acesso público



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

No âmbito fiscal, a Lei Complementar n.º 101/2000 também privilegia a transparência e publicidade de atos, dados e documentos, nos termos do art. 48 da lei⁶. Adicionalmente, a Lei n.º 12.527/2011 (Lei de Acesso à Informação) consolida esse dever ao estipular que é obrigação do Estado divulgar ativamente informações de interesse coletivo, inclusive por meio de sítios oficiais na internet, com linguagem acessível e atualizada.⁷

Os relatórios de controle interno, por sua natureza e conteúdo, integram o rol de documentos de interesse coletivo e fiscalizatório, sendo instrumentos fundamentais para o controle social e a responsabilização da gestão pública.

A alegação de que a Instrução Normativa que regulamenta a prestação de contas anuais dos Legislativos Municipais não exige expressamente tal publicação **não afasta o comando constitucional e legal** mencionado acima, pois a Instrução Normativa atua como norma complementar e procedimental, não exaurindo o conjunto de deveres impostos aos jurisdicionados. Desse modo, **normas infralegais não limitam obrigações decorrentes diretamente da Constituição ou de leis de observância obrigatória**.

Destaco que, do ponto de vista semântico e funcional, recomendações são orientações de caráter não vinculante, cabíveis quando há

⁶ **Art. 48.** São instrumentos de transparência da gestão fiscal, aos quais será dada ampla divulgação, inclusive em meios eletrônicos de acesso público: os planos, orçamentos e leis de diretrizes orçamentárias; as prestações de contas e o respectivo parecer prévio; o Relatório Resumido da Execução Orçamentária e o Relatório de Gestão Fiscal; e as versões simplificadas desses documentos.

§ 1º A transparência será assegurada também mediante:

[...]

II - liberação ao pleno conhecimento e acompanhamento da sociedade, em tempo real, de informações pormenorizadas sobre a execução orçamentária e financeira, em meios eletrônicos de acesso público; e

[...]

⁷ **Art. 5º** É dever do Estado garantir o direito de acesso à informação, que será franqueada, mediante procedimentos objetivos e ágeis, de forma transparente, clara e em linguagem de fácil compreensão.

Art. 6º Cabe aos órgãos e entidades do poder público, observadas as normas e procedimentos específicos aplicáveis, assegurar a:

I - gestão transparente da informação, propiciando amplo acesso a ela e sua divulgação;

Art. 8º É dever dos órgãos e entidades públicas promover, independentemente de requerimentos, a divulgação em local de fácil acesso, no âmbito de suas competências, de informações de interesse coletivo ou geral por eles produzidas ou custodiadas.

[...]

§ 2º Para cumprimento do disposto no *caput*, os órgãos e entidades públicas deverão utilizar todos os meios e instrumentos legítimos de que dispuserem, sendo obrigatória a divulgação em sítios oficiais da rede mundial de computadores (internet).

§ 3º Os sítios de que trata o § 2º deverão, na forma de regulamento, atender, entre outros, aos seguintes requisitos:

[...]

VI - manter atualizadas as informações disponíveis para acesso;



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

espaço para a atuação discricionária do gestor público. Já as determinações são comandos cogentes, baseados em normas de cumprimento obrigatório.

Por consequência, como a omissão na publicação de relatório de controle interno compromete a transparência e não cumpre preceitos constitucionais e legais, mostra-se necessário que este Tribunal **determine** ação corretiva em face da Câmara Municipal. Ou seja, **a determinação de publicação** desses documentos nos portais da transparência não constitui inovação normativa, mas simples exigência de cumprimento das normas constitucionais e legais vigentes.

Diante de tais razões, acompanhando o Parecer do Ministério Público de Contas, com fundamento no artigo 16, inciso I, da Lei Complementar n.º 113/2005⁸, **VOTO** pela **REGULARIDADE** das contas do Poder Legislativo do Município de Catanduvas, referente ao exercício financeiro de 2024, com a expedição da seguinte **DETERMINAÇÃO**:

(i) para que a Câmara Municipal de Catanduvas publique, ao final de cada exercício financeiro, no seu no Portal da Transparência, o relatório completo do controle interno.

Encaminhem-se os autos à **Coordenadoria de Medidas Executórias – CMEX**, para as providências cabíveis.

Transitada em julgado a decisão, com fundamento no art. 398, § 1º do Regimento Interno⁹, determino o encerramento do processo e o encaminhamento dos autos à **Diretoria de Protocolo** para arquivamento do feito¹⁰.

5. MANIFESTAÇÃO DA PROCURADORA KATIA REGINA PUCHASKI

No caso em análise, esta Procuradora de Contas não identificou no Portal da Transparência da entidade o Relatório de Controle Interno relativo ao exercício em análise, embora sua publicização devesse ser obrigatória.

⁸ **Art. 16.** As contas serão julgadas:

I - regulares, quando expressarem, de forma clara e objetiva, a exatidão dos demonstrativos contábeis, financeiros, a legalidade, a legitimidade, a eficácia e a economicidade dos atos de gestão do responsável, bem como, o atendimento das metas e objetivos;

⁹ **Art. 398.** Todos os processos autuados no Tribunal permanecerão no sistema, segundo as regras de gestão documental para a sua guarda e disponibilização. (Redação dada pela Resolução nº 24/2010)

§ 1º Proferida a decisão monocrática ou do órgão colegiado, com o respectivo trânsito em julgado e certificado seu integral cumprimento, o processo será encerrado, mediante despacho do relator. (Redação dada pela Resolução nº 24/2010)

¹⁰ **Art. 168.** Compete à Diretoria de Protocolo: (...)



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

Em consultas realizadas nos sítios eletrônicos municipais por este Ministério Público de Contas, observa-se reiteradamente a ausência de publicação do referido Relatório, o que compromete o exercício do controle externo e afronta o dever de publicidade.

O Relatório de Controle Interno é instrumento fundamental para o controle externo, em consonância com o art. 74, inciso IV, da Constituição Federal, por permitir a aferição da legalidade, eficiência, imparcialidade e economicidade na execução dos gastos públicos.

Por essa razão, sua disponibilização no Portal da Transparência das entidades municipais é medida que se impõe, em respeito ao princípio constitucional da transparência e à Lei de Acesso à Informação.

Nesse mesmo sentido, destaca-se o Acórdão nº 1301/25, da Segunda Câmara deste Tribunal.

Diante dessa omissão, propõe este Ministério Público de Contas a expedição de determinação ao gestor municipal para que promova, de forma imediata, a publicação do Relatório de Controle Interno Anual no Portal da Transparência da entidade, em conformidade com os parâmetros da Lei de Acesso à Informação e a decisão proferida no Acórdão nº 1301/25-S2C.

VISTOS, relatados e discutidos,

ACORDAM

Os membros da Segunda Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do relator, Conselheiro **AUGUSTINHO ZUCCHI**, por maioria absoluta, em:

Julgar pela **REGULARIDADE** da Prestação de Contas apresentada pela **CÂMARA MUNICIPAL DE CATANDUVAS**, referente ao exercício financeiro de 2024, de responsabilidade do Sr. **RICARDO BARRETO SALGUEIRO** e expedir

VII - arquivar e fazer o controle da temporalidade dos documentos e processos, procedendo à eliminação dos mesmos, na forma da lei e segundo ato normativo próprio;



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

RECOMENDAÇÃO ao Ente para que publique, no seu Portal da Transparência, o relatório anual do controle interno ao final de cada exercício financeiro.

Nestes termos, com o trânsito em julgado do presente, remeter os autos à Coordenadoria de Medidas Executórias para os devidos registros e, na sequência, à Diretoria de Protocolo para encerramento, nos moldes dos artigos 398, § 1º e 168, VII, do Regimento Interno.

Votou acompanhando o Relator, Conselheiro Augustinho Zucchi (vencedor), o Conselheiro FERNANDO AUGUSTO MELLO.

O Conselheiro FÁBIO DE SOUZA CAMARGO (vencido) votou pela regularidade com determinação.

Presente o Procurador do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas FLÁVIO DE AZAMBUJA BERTI.

Plenário Virtual, 21 de agosto de 2025 – Sessão Ordinária Virtual nº 14.

AUGUSTINHO ZUCCHI
Conselheiro Relator

FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES
Presidente